

Rondônia: o princípio da dignidade da pessoa humana e a regionalização dos presídios

Patrícia Mara Cabral de VASCONCELLOS¹

Camila Batista FELICI²

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a implantação do projeto de regionalização dos presídios do estado de Rondônia sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana do apenado. O projeto piloto de regionalização da execução penal de Rondônia inicia-se em 2017 com a transferência de presos da unidade de Nova Brasilândia do Oeste para o presídio de Alvorada do Oeste. A Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia aponta que a mudança na logística de distribuição dos reeducandos tem por finalidade fortalecer as políticas da administração pública promovidas pela secretaria, reduzir os custos e, conseqüentemente, melhorar a gestão do sistema prisional. Por outro lado, há indícios de que a proposta fere a dignidade da pessoa humana do reeducando ao, por exemplo, realizar a transferência dos presos sem estrutura adequada, reforçando o problema da superlotação e das condições precárias de encarceramento. O método utilizado para a pesquisa foi o qualitativo com levantamento bibliográfico e análise documental. Em conclusão, nota-se que o início da execução da proposta tem gerado questionamentos quanto ao respeito ao princípio de dignidade da pessoa humana. Aponta-se que a conseqüente reconfiguração do sistema prisional, a princípio, focaliza a redução de custos em detrimento de fatores humanitários.

Palavras-Chave: Sistema prisional, Dignidade, Rondônia.

Abstract

The objective of our work was to analyze the implementation of prison regionalization in the state of Rondônia using the principle of the dignity of the human person. Regionalization of penal execution in Rondônia began with a

¹ Doutora em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB). Professora do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (Unir/Emeron). E-mail: pvasconcellos@unir.br

² Advogada. Mestranda do Programa de Pós Graduação “Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça” (DHJUS/Unir/Emeron).

pilot project in 2017 whereby prisoners were transferred from the unit in Nova Brasilândia do Oeste in to the prison in Alvorada do Oeste. The Secretary of State for Justice in Rondônia pointed out that changes in distribution logistics for prisoners were aimed at strengthening public administration policies, reducing costs, and, consequently, improving prison system management. On the other hand, some indicators show that the proposal damages the dignity of the human person by, for example, carrying out the transfer of prisoners without adequate structure, reinforcing the overcrowding problem and other precarious conditions of incarceration. We used a qualitative research method - bibliographical survey and documentary analysis. Results showed that in the beginning, the proposal raised doubts as to possible violations of the principle of human dignity. However, the consequent reconfiguration of the prison system, in principle, focused on reducing costs to the detriment of humanitarian factors.

Keywords: Prison system, Dignity, Rondônia.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional de Rondônia ficou conhecido internacionalmente com as rebeliões ocorridas em 2002 e 2004, na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, denominada de “Urso Branco”. Esta considerada a maior unidade prisional da região norte do Brasil. Inaugurada em 1996, a princípio deveria abrigar somente presos provisórios, mas desde sua origem abrigou, também, presos condenados. Com capacidade para 456 vagas, entre junho de 2002 a dezembro de 2008, a população carcerária média era de 920 presos, segundo Giunchetti (2010), o que atestava o esgotamento das vagas e a superlotação.

Na virada do dia primeiro para o dia dois de janeiro de 2002, como resultado de uma rebelião derivada da situação precária do estabelecimento prisional somada ao quadro de desorganização da administração, ocorreu a maior chacina do Urso Branco até a atualidade. Vinte e sete internos morreram. O juiz do caso, em sentença de pronúncia, detalhou a soma de fatores que culminaram na rebelião: violência entre grupos de presidiários; ausência de controle da administração prisional sobre a atividade de determinados internos; constantes iniciativas de fugas em massa; escavação de túneis para fugas; paredes ocas nas dependências da unidade prisional nas quais se escondiam armas, drogas e outros objetos proibidos, entre outros³.

Aproximadamente dois depois, em 2004, entre os dias 18 e 23 de abril, agravado o problema da superlotação, com a densidade carcerária passando de 2,30 para 2,34 presos por vaga, ocorre a segunda maior rebelião registrada no presídio. Naquela ocasião, cento e setenta visitantes foram feitos reféns e doze presos foram assassinados (Giunchetti, 2010).

³ Ver: Processo nº . 510.2008.012995-7 da Vara de Execução e Contravenção penal de Porto Velho.

Dessa forma, o Urso Branco é um dos exemplos que revela a crise do sistema prisional no Brasil e, conseqüentemente, de Rondônia. Ilustra como as penitenciárias se tornaram as prisões da miséria como aponta Loïc Wacquant (2001) e como tais instituições estão a submeter os indivíduos a situações degradantes, inclusive, colocando os internos sob a tutela do crime organizado e suas facções (Dias, 2011; Greco, 2016).

Diante desse contexto, o artigo propõe ampliar a reflexão sobre o sistema prisional de Rondônia, apresentando as justificativas para a implantação do projeto piloto de regionalização de seus presídios, iniciado em 2017. A prerrogativa teórica concentra-se em debater, no contexto da proposta, o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana do encarcerado. Em outras palavras, questiona-se se a alternativa apresentada para a gestão do sistema prisional rondoniense corresponde ao ideal de humanização e de dignidade dos apenados no ambiente de encarceramento, conforme preceitua a lei de execução penal.

Como estudo de caso, considerou-se oportuno analisar a regionalização do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste através de documentos que versam sobre este fato, ou seja, processos judiciais, atas de audiência pública, ofícios da secretaria de estado de justiça dentre outros. Assim, a metodologia pauta-se em abordagem qualitativa com levantamento bibliográfico e análise documental.

Em conclusão, nota-se que a proposta tem sido executada sem prioridade ao princípio de dignidade da pessoa humana. Dessa forma, reitera-se o tratamento degradante vivenciado nas prisões de modo que a reconfiguração do sistema prisional de Rondônia, nesse primeiro momento, não demonstra ser uma reflexão sobre as condições do encarceramento e da ressocialização.

SISTEMA PRISIONAL DE RONDÔNIA: ENTRE COLAPSO E ALTERNATIVAS.

O sistema prisional do estado de Rondônia experimenta os resultados do enrijecimento da política de encarceramento em massa visualizada através do crescimento na taxa de pessoas privadas de liberdades. Em 2017, por exemplo, a capacidade de lotação das unidades prisionais do estado estavam aproximadamente 80% além do previsto (Infopen, 2017). O quadro nacional também demonstra que houve mais pessoas conduzidas a prisão do que o número de vagas criadas. Assim, comparando-se os dados de 2015 e de 2017, a superlotação aumentou de 65,8% para 69,2% (Infopen, 2017).

Em Rondônia, a população carcerária, no ano de 2017, era de 11.427 reeducandos, contabilizando todos os regimes de cumprimento de pena – fechado, provisório, semiaberto e aberto. Dentro do cárcere são 8.226 pessoas privadas de liberdade para um quantitativo de 5.496 vagas, gerando um déficit de 2.730 vagas. Quanto aos monitorados eletronicamente em cumprimento de pena em casa, o número total alcança 924 reeducandos (SEJUS, 2017).

Como mencionado, as mazelas do sistema prisional de Rondônia ficaram evidentes com a repercussão mundial das rebeliões ocorridas em 2002 e 2004, na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como “Urso Branco”. Ainda que o cenário de superlotação das unidades seja o fator central do qual decorre a violação de direitos das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, é certo que ele não pode ser visto, de forma simplista, como a única causa dos problemas carcerários. A análise do cenário estadual revela outros fatores como a qualidade dos serviços penais, a gestão pública e a infraestrutura. (Giunghetti, 2010). Inclusive, o Estado brasileiro admite na a petição enviada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com data

de 22 de abril de 2003 que, de fato, o Presídio “Urso Branco” encontrava-se superlotado, sem condições de segurança, com situação de grave insalubridade, insuficiência de assistência médica e que havia alta ociosidade entre as pessoas privadas de liberdade. (CIDH. Relatório nº 81/06, 2006).

Após as duas citadas rebeliões, duas organizações não governamentais, a Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG) apresentaram petições para a Comissão Internacional de Direitos Humanos pleiteando que esta solicitasse ao Estado brasileiro medidas urgentes para a proteção dos presos. (CIDH. Relatório nº 81/06, 2006)

Posteriormente a esses fatos, a gestão prisional em Rondônia, mesmo com poucos recursos financeiros passou a investir na unidade prisional, de acordo com as recomendações recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 21 de setembro de 2005, bem como na construção de mais unidades pelo estado para amenizar os problemas com a superpopulação e gestão.

Segundo dados do Infopen de 2007, Rondônia possuía 29 estabelecimentos penais, sendo dezesseis penitenciárias (15 masculinas e 1 feminina), uma colônia agrícola, industrial ou similar e doze cadeias públicas (Sejus, 2007). De acordo com o plano diretor do sistema penitenciário do estado de Rondônia havia meta de ampliação do número de vagas. A capacidade de vagas no sistema penitenciário, em janeiro de 2008, era de 3.174 vagas, sendo 2.500 o regime fechado, 430 no semi-aberto e 244 no aberto (Sejus, 2008). Contudo, o déficit de vagas totalizava 2.594, no mesmo período, considerando todos os regimes de pena.

Durante o mandato do governador Cassol, em especial, de 2006 a 2010, foi proposta a meta da ampliação do número de vagas, a contratação de agentes penitenciários com a abertura de concurso públicos e a melhora na saúde e

educação dos presos. Posteriormente, no mandato do governador Confúcio Moura o estado aderiu ao Plano Nacional de Segurança, no qual uma das metas era reduzir a superlotação em 15% em dois anos. No plano de governo de 2014, Confúcio Moura reforça a necessidade de investimentos no sistema prisional em parceria com o governo federal. Nesta diretriz estariam contidas ações que visassem o cumprimento das penas em ambiente adequado e digno, a fim de possibilitar a ressocialização dos apenados, tendo como ação prioritária a reclassificação⁴ de 100% da população carcerária do estado. (Moura, 2014)

Conforme ensina Foucault (2006) o movimento para reformar as prisões e para monitorar seu funcionamento nunca é tardio, já que faz parte do mecanismo de mudanças advindos do tempo e contribuem para a regeneração do apenado. A lição que deve ser aplicada na cadeia é o combate da corrupção, com a prática de ações que eliminem a ociosidade, o contágio de maus exemplos e o contato de indiciados com condenados.

Com isso, desde 2012, foram construídos sete Centros de Ressocialização. No Vale do Jamari foram construídos três novos presídios: um em Machadinho do Oeste com 148 vagas, inaugurado em 10 de fevereiro de 2017, um em Buritis com 128 vagas, inaugurado em 20 de setembro de 2013 e a primeira etapa da unidade de Ariquemes, inaugurada em julho de 2017, com 230 vagas e previsão da segunda e última etapa da obra com a criação de mais 576 vagas (Holanda, 2017).

O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste é indicado como exemplo de combate à ociosidade do encarcerado, sendo denominado pelo governador Confúcio Moura como “presídio escola” (SEJUS, 2017). A unidade prisional foi inaugurada em 10 de fevereiro de 2017 e em atendimento a Lei de

⁴ Por reclassificação entende-se separação e distinção dos presos e internados por sexo, faixa etária, antecedentes e personalidade, para orientar a execução da pena e da medida de segurança adotando procedimento específico.

Execução Penal implanta políticas públicas com ações coordenadas pelo Ministério Público de Rondônia em parceria com o Judiciário, a Defensoria Pública, o governo do estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Justiça e a assistência do Conselho da Comunidade. Disponibiliza-se aos reeducandos a assistência educacional com turmas de apenados no horário matutino e vespertino. As aulas possuem conteúdo do ensino fundamental I e II, ou seja, do 1º ao 9º ano. Para além, o centro de ressocialização proporciona biblioteca interna, assistência à saúde com atendimento médico semanal e dispensação de medicamentos, prestação de trabalho externo através de convênios com órgãos públicos, aulas de artesanato e assistência religiosa. Em fase de análise de projeto está a implantação de uma fábrica de cimento e viveiro público, além da política de segurança com a instalação do sistema de monitoramento com implantação de câmeras internas e externas e sistema de alarme com sensores de barreira em todo o perímetro da unidade prisional.

Em razão da estrutura do prédio, o governo do estado de Rondônia junto com a SEJUS, o Poder Judiciário e o Ministério Público do estado de Rondônia objetivam que o Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste seja o presídio modelo do estado de Rondônia. Partindo desse diagnóstico, percebe-se que a iniciativa não tem o dever somente de punir, mas funciona como objeto de transformação do indivíduo e indica maneiras adequadas de cumprimento da pena.

Paralelamente ao presídio modelo de Machadinho do Oeste, que tem como objetivo oferecer ao infrator condições para que ele consiga se ressocializar, em 2017, apresenta-se outra proposta para a melhora do sistema penitenciário local: a regionalização dos presídios de estado de Rondônia. O termo expressa situações diversas e deve-se atentar para o seu significado de acordo com o contexto de sua implantação.

No Maranhão, por exemplo, em 2012, para superar o problema da superlotação e a influência de facções, esta política significou descentralizar o sistema prisional localizado na capital. A proposição de construção de novos presídios tinha como objetivo aumentar o número de vagas fazendo com que os detentos cumprissem a pena nas cidades de origem (SEAP, 2012).

Em Rondônia, primeiramente com o movimento de expansão das unidades prisionais e, posteriormente, com o recuo desta política, o que se expressa com a regionalização da execução penal é a supressão dos chamados “mini presídios” para a consolidação de estabelecimentos maiores em locais-chaves do estado. Assim, neste caso, diferentemente do exemplo de Maranhão, a regionalização significa criar polos de detenção, eliminando as unidades pequenas. O estado de Goiás, em 2017, apresenta proposta de regionalização similar com a de Rondônia (Maia Júnior, 2017).

A maior parte das unidades prisionais do estado de Rondônia surgiu de extensões das delegacias de polícia civil do estado, oriunda de quando o sistema penitenciário era apenas Superintendência dentro da Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Houve um crescimento da população carcerária que estava sendo alocada nas antigas delegacias, superlotando-as. Algumas unidades do estado, como a de Nova Brasilândia do Oeste (desativada em 2017) não comportava mais ampliações, decorrendo a necessidade de mudança para outros locais.

Em Alvorada do Oeste, cidade do Vale do Guaporé do estado de Rondônia, a ideia do projeto de regionalização consiste na transferência, para Alvorada do Oeste de apenados de municípios vizinhos, cerca de 150 quilômetros distantes, quais sejam: Urupá, Nova Brasilândia do Oeste, Presidente Médici, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici e Castanheiras. A justificativa para a execução do projeto, segundo a Secretaria de Estado de

Justiça de Rondônia, é que a mudança na logística de distribuição dos presos fortaleceria as políticas da administração pública promovidas pela secretaria, bem como reduziria os custos com manutenção, deslocamento e pessoal (MP-RO, 2017).

Contudo, para além da gestão de custos, deve-se ponderar no que a regionalização dos presídios contribui para a melhoria do sistema prisional na perspectiva do preso. Em reportagem disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, o representante da Comissão de Prerrogativas de Rolim de Moura, em debate sobre o processo de regionalização da execução penal na comarca de Rolim de Moura afirma que:

No nosso modo de ver, trata-se de uma política totalmente equivocada, até porque os melhores índices de ressocialização ocorrem em pequenas unidades prisionais, onde os presos estão próximos aos seus familiares e até para os próprios agentes penitenciários é muito difícil, pois fizeram concurso para trabalhar naquela unidade e eles são deslocados para outras, o que causa transtornos (ASCOM/RO, 2018)

Com esse novo cenário, passa-se a analisar a problemática com o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana como garantia de direitos fundamentais básicos aos apenados.

CÁRCERE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O debate sobre a dignidade da pessoa humana pressupõe um repensar sobre as violações históricas que foram cometidas, por exemplo, durante a II Guerra Mundial e o holocausto. Com este contexto, seu aspecto conceitual representa uma forma de reivindicação política. Do ponto de vista ético-jurídico pode ser interpretado como uma reação à premissa da dor e do sofrimento.

No pós-guerra, o princípio da dignidade da pessoa humana é expresso como um marco na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945,

bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948. Dessa forma, retrata um princípio fundamental de defesa inquestionável e irrevogável sobre o direito do homem de ser reconhecido como pessoa humana, estando acima de qualquer preço e, conseqüentemente, de não ser tratado como uma coisa ou objeto (Sarlet, 2009).

Para além, a dignidade está prevista no art. 5º, parágrafo 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido a dignidade inerente ao ser humano. No caso do Brasil, está no art. 1º, III da Constituição Federal, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Como fonte de reivindicação política, a linguagem da dignidade da pessoa humana é incorporada na defesa de condições dignas de encarceramento. Neste caso, reforça os princípios do cárcere diferindo-o da ideia de suplício. Postula, portanto, que o encarceramento dissocia a pena da dor física ou de condições degradantes. A premissa do cárcere é a restrição de liberdade correspondendo à função de corrigir e reeducar. O controle social é exercício pelo procedimento administrativo e não pelo terror da execução pública ou da violência. Dessa forma, contempla o senso de ressocialização e não o princípio da dor e do sofrimento (Foucault, 2006).

Cumprido ressaltar que a noção de dignidade da pessoa humana, como explica Sarlet (2015), como valor intrínseco do humano e, conseqüentemente, da pessoa humana, vem do pensamento filosófico clássico e das aspirações judaico-cristão. No pensamento filosófico, a dignidade da pessoa humana estava relacionada com a posição social do indivíduo e a sua importância vista pelos demais indivíduos da comunidade, valorando assim, pessoas mais dignas e menos dignas. Já no cristianismo, a dignidade está presente no Antigo

Testamento ao sustentar que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança. Conforme Sarlet (2015), ao citar São Tomás de Aquino, a dignidade não assume sempre o mesmo significado, pois deve ser observado o valor que algo ou alguém ocupa na criação.

A honra também foi considerada fator de medição para saber se o indivíduo possuía dignidade ou não. Hobbes menciona que ao julgar uma pessoa com alto valor na sociedade é o mesmo que honrá-lo. Quando este valor é reconhecido publicamente pelo Estado, tem-se a dignidade (HOBBS, 2006). Logo, a dignidade em Hobbes diz respeito a um status social controlado pelo Estado e do reconhecimento do indivíduo também pelo Estado.

Na formulação teórica de Hegel, a dignidade da pessoa humana concretiza-se quando o indivíduo torna-se cidadão. Dessa forma, a dignidade não é uma faculdade inerente a todas as pessoas, mas resultado de um processo de interação e reconhecimento (Seelman, 2009).

Kant, com um pensamento diferente de Hobbes, parte do conceito de dignidade como parte da concepção da autonomia ética. O filósofo sustenta que:

[...] um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma 'dignidade' (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. (KANT, 2003, p. 82)

A dignidade em Kant está intimamente ligada à autonomia e deve ser reconhecida entre todos. A partir desse ideal de dignidade percebe-se que a dignidade da pessoa humana não é criação constitucional, mas um valor que foi reconhecido como supremo da ordem jurídica e sendo fundamento do Estado Democrático de Direito, nem mesmo um comportamento dito como indigno

pode privar a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, exceto a incidência de penalidades previstas no ordenamento jurídico.

Nota-se que há um tríplice sentido evocado pela noção de dignidade. No primeiro deles, qualifica-se um modo de proceder. No segundo, qualifica-se o indivíduo que procede de determinada forma, pressupondo merecimento. Por fim, entende-se como sendo uma qualidade inerente ao ser humano, ou seja, um valor singular independente da conduta.

Quando vinculado à percepção sobre o criminoso e o cárcere, duas noções se aliam para justificar possíveis violações. De um lado, um resquício histórico de que a punição deve ser algo doloroso fisicamente. De outro, a percepção do criminoso como um ser não normal e, portanto, não reconhecido socialmente como uma pessoa sujeita à proteção das garantias típicas de um Estado Democrático de direito. Contudo, reafirma-se o isolamento do reeducando através da prisão tem o condão de fazê-lo refletir acerca de seus atos. Ao Estado cabe a responsabilidade quanto aos direitos básicos, como a garantia da dignidade.

Pode-se afirmar que a dignidade deve acompanhar o homem até a sua morte, e ao contrário do que afirmava São Tomás de Aquino ao justificar a pena de morte, o homem ao delinquir não perde a garantia de dignidade humana, já que sendo parte da essência da natureza humana não admite discriminação alguma e não estará segura se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado. Assim, observando o fundamento jurídico de ordem constitucional, o Ministro Barroso conceitua da seguinte maneira:

[...] para finalidades jurídicas, a dignidade da pessoa humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal. (BARROSO, 2012, p. 112)

Nesse diapasão, denota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado em matéria criminal. Inclusive, foi objeto da súmula vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF) restringindo a utilização das algemas, para assegurar o valor intrínseco dado ao homem e para impedir comportamentos danosos contra o próprio indivíduo e a terceiros.

A pena aplicada ao indivíduo não pode ser uma retribuição dos danos ocasionados pelo delito cometido, já que decorre de sua dignidade, uma série de direitos e garantias. Por isso, reforçam-se em decisões judiciais os direitos daqueles que integram o polo passivo em procedimentos criminais, como: o direito à não autoincriminação, à presunção de inocência, à ampla defesa, contra o excesso de prazo em prisão preventiva, dentre outros.

A dignidade da pessoa humana é um grande consenso ético mundial, “servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2010, p.40). Como linguagem sócia jurídica deve-se pensar a eficácia e a efetividade do preceito da dignidade por meio das condições sociais vigentes. Em contextos democráticos, as violações inserem-se na naturalização da violência e na desqualificação do outro como sujeito de direitos, tal qual é o caso da degradação das condições do cárcere e da depreciação do merecimento dos direitos que são imputados aos delinquentes.

REGIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL E O PEDIDO DE SOCORRO

O parecer do Ministério Público⁵ sobre as a ampliação do número de vagas do Centro de Ressocialização de Alvorado do Oeste (CRAO) indica que o objetivo do parecer é:

⁵ Parecer nº 423/2017/NAT/SG/MP-RO sobre a Ampliação do número de vagas no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste-RO.

[...] verificar se esta ampliação da capacidade em cada cela traz aspectos de superlotação que possam acarretar desconforto ambiental excessivo afetando, inclusive, a dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais, além da segurança prisional. (MP-RO, 2017a.)

Como dito anteriormente, no ano de 2017 foi regionalizado o presídio de Alvorada do Oeste, interior do Estado de Rondônia. A princípio o presídio foi construído para oferecer 112 (cento e doze) vagas, com a intenção de abrigar presos das localidades de Alvorada do Oeste, Urupá, Nova Brasilândia do Oeste, Presidente Médici, Novo Horizonte e Castanheiras, cidades cerca de 150 km distantes do Complexo Penitenciário de Alvorada do Oeste. Atualmente a Penitenciária de Alvorada do Oeste conta com os presos de Nova Brasilândia do Oeste, que teve sua unidade prisional desativada e demolida e já está com o limite de vagas preenchido.

O cambiamento de outros presos, conforme previsto pelo projeto de implantação da regionalização não se concretizou devido a interposição de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, que motivado por documento intitulado como Denúncia de Desrespeito aos Direitos Humanos e Dignidade da Pena Imposta pela Justiça, assinado pelos reeducandos, familiares e servidores da Cadeia Pública de Presidente Médici⁶, requereu liminar que impedisse a transferência de presos das demais localidades para o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste (CRAO).

⁶ A denúncia foi encaminhada para o Juízo, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público da Comarca de Presidente Médici. As preocupações demonstradas eram com a ação da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do estado de Rondônia (SEJUS) em fechar a Cadeia Pública de Presidente Médici; a má utilização do dinheiro público, pois o cárcere de Presidente Médici possui prédio próprio, instalações próprias, fácil acesso a tudo (SIC); a estrutura do cárcere de Alvorada do Oeste não oferece dignidade humana, comparado a Cadeia Pública de Presidente Médici que conta com 47 reeducandos, a mesma capacidade de vagas que evidencia dignidade, tratamento humano e ressocialização. (REEDUCANDO, FAMILIARES E SERVIDORES DA CADEIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI. Denúncia de desrespeito aos direitos humanos e dignidade da pena imposta pela justiça. Presidente Médici, 9 out. 2017. In: Ação Civil Pública. Processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011, 2017.) -

O projeto de reforma de ampliação de vagas do CRAO condiz com construção de mais um beliche (duas camas sobrepostas) em cada cela, aumentando as vagas em cada uma delas de quatro para seis. Nota-se, portanto, que não há uma ampliação espacial ou construção de novas celas, mas acomodação de novas vagas. Conforme relatório do Ministério Público, a solução aventada não atende as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, diminuindo significativamente a área de livre circulação. Indica-se, portanto, que as celas não possuem capacidade para comportar seis apenas (MP-RO, 2017).

Os reeducandos em Cartas juntadas na Ação Civil Pública⁷ pelo representante do Ministério Público expressam a precarização das condições de encarceramento. Nas referidas cartas os presos dos pavilhões A e B relatam as celas quentes sem sistema de ventilação adequado; as celas com quatro camas, nas quais ocorre a construção de mais duas camas em formato de beliche; o pouco espaço para visitas; o reduzido espaço para realizar o trabalho interno expressando a preocupação com a remição e a ausência de um guarda volume para as visitas guardarem os pertences. As Cartas são assinadas por 60 presos, 22 deles haviam sido removidos de Nova Brasilândia do Oeste⁸, o que indica a insatisfação com o processo de regionalização.

⁷ Processo de número 7001474-69.2017.8.22.0011. 1º Grau Poder Judiciário de Rondônia.

⁸ Em 27/08/2017, 28 presos foram removidos da Casa de Detenção de Nova Brasilândia do Oeste, para o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, sendo que havia a programação de mais 2 presos serem removidos na data de 29/08/2017, pois encontravam-se em Rolim de Moura. Com a transferência desses presos, o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, que disponibiliza 112 vagas, ficou com 110 vagas preenchidas. O cambiamento dos apenados ocorreu após a SEJUS ter consultado a Corregedoria-Geral de Justiça-CGJ sobre o início do projeto piloto de regionalização do presídio de Alvorada do Oeste, que, por sua vez, através da Decisão - CGJ nº 167/2017, entendeu ser dispensável sua autorização ou deferimento as atividades típicas de Estado, por serem relegadas ao seu destinatário constitucional. Posteriormente a transferência dos apenados, a Casa de Detenção de Nova Brasilândia do Oeste foi desativada. (Ofício incorporado ao processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011)

Assim, na Ação Civil Pública em que se faz o pedido liminar de paralisação de ampliação do presídio e transferência dos demais presos, pode-se ler, conforme carta redigida pelos presos do pavilhão B:

Excelentíssimo Senhor Promotor, viemos através desta petição, pedir que o senhor olhe por nós, pois está acontecendo algumas situações aqui:

Senhor as celas foi projetada para 4 presos, o ezalstor é fraco, pois a cela já fica quente de mais, e mesmo o diretor tá fazendo mais duas cama cada cela, além de quenturão que vai ser, ainda tem o espaço que já é pouco para vizita, e para prestar o trabalho interno, que vale a remição, vai ficar muito apertado.

[...]

A carta escrita pelos presos do pavilhão A também anexada ao processo inicia-se com o título “pedido de socorro”, conforme transcrito a seguir:

Pedido de Socorro!!!

Senhor Representante do Ministério Público, de maneira clara e ordeira pedimos Vossa ajuda uma vez que o Senhor é o *custus legis* e também neste caso somos a parte hipossuficiente, uma vez que o Estado em nome da economia de maneira sorrateira vem burlando tudo o que está disciplinado na Lei de Execuções Penais.

[...]

Este é o nosso pedido de socorro através deste manifesto, nos ajude.⁹

Ainda que haja a necessidade de ampliação do presídio deve-se respeitar a dignidade dos apenados para que não se acentue eventuais problemas existentes na unidade carcerária de Alvorada do Oeste. Na visão apresentada pelos detentos, o Estado está a agir em nome da economicidade, burlando a quantidade de vagas e não resolvendo o problema das condições do cárcere.

Em entrevista feita com o diretor do presídio¹⁰, este mencionou não existir projeto de ampliação do presídio, mas como visto uma previsão de aumento do número de camas/beliches dentro das celas já existentes. No mais, nega o início da construção dos beliches. Afirma, no entanto, que é esperada a

⁹ Carta incorporada ao processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011.

¹⁰ Entrevista realizada em 16/04/2018.

construção de duas celas no espaço atualmente utilizado como pátio do presídio para serem utilizadas como “centro de triagem” com capacidade para 12 (doze) vagas, para fins de classificação e individualização da execução penal.

Nota-se que há uma controvérsia entre a aclamação dos presos e a fala do diretor do presídio de Alvorada do Oeste. Todavia, as cartas foram assinadas pelos presos dos pavilhões e compõe parte de processo amparado pelo Ministério Público.

Das contradições e das súplicas é possível fazer uma análise sobre o sentido e o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana. No presente caso, o princípio da dignidade da pessoa humana assume rosto particularmente relevante, considerando-se o caráter vincutivo que atinge diretamente os direitos fundamentais do cidadão preso.

Diante do fato, os reeducandos clamam por socorro solicitando a paralisação das obras, já que o espaço é exíguo, a circulação de ar comprometida e o possível aumento da insalubridade. A dignidade da pessoa, nesse contexto, não trata somente de marcar aspectos específicos da vida humana (integridade física, vida, propriedade, etc), mas sim, de uma qualidade tida por muitos, como reconhecida para todo o ser humano.

Salienta-se no início do processo de regionalização uma dinâmica improvisada que submete o encarcerado a situações de vulnerabilidade. A ideia da regionalização, sob o aspecto de garantia de acesso à justiça para as pessoas sob custódia, com condições dignas para o cumprimento da pena e medidas alternativas e cautelares, com a diminuição da superlotação dos presídios, conforme indicado no projeto de regionalização, além de economia no número de servidores, unidades prisionais, viaturas, armamentos e outros utilitários disponibilizados para o sistema penitenciário, é um meio de aprimoramento da

prestação jurisdicional para assegurar sua efetividade, bem como meios de reintegração do detento a sociedade.

Porém, a resolução de problemas imediatos, com o aumento do número de vagas sem planejamento, que resulta na construção de beliches em celas que não foram projetadas para abrigarem mais presos, expõe os detentos a vivenciarem as mazelas já conhecidas do sistema prisional brasileiro e enfraquece a motivação da regionalização.

A dignidade constitui um valor distintivo a cada ser humano como merecedor de respeito e proteção, mesmo que esse indivíduo viole as normas preceituadas na sociedade. Como dito, a dignidade da pessoa humana também envolve o direito ao reconhecimento e como menciona Sarlet (2017) foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao direito de ressocialização do apenado, devendo-lhe ser assegurada a reinserção social de modo livre e responsável, diretriz que deve servir como parâmetro para aplicação da lei de execução penal.

O que se identifica é que o Estado tem o dever jurídico de atuação em prol da proteção da dignidade com a criação de condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, ainda mais naquilo que o indivíduo necessita para a proteção de suas necessidades existenciais.

Cabe as autoridades representantes do Estado optarem pela alternativa mais compatível com as exigências da dignidade da pessoa humana (no sentido de um *in dubio pro dignitate*), em relação ao reeducandos que estão denunciando os problemas e solicitando resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro necessita de alternativas para repensar o sistema de encarceramento em massa e as condições degradantes do cárcere. Neste sentido, qualquer processo de regionalização da execução penal só se posta como alternativa real se humanizar as relações entre detento e sociedade. Neste primeiro momento do projeto de regionalização dos presídios de Rondônia, com a experiência de Alvorado do Oeste, o que se demonstra é que a solução frisa o corte de gastos orçamentários e uma revisão da gestão no atendimento a finalidade das penas.

Enquanto a Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia aponta que a mudança na logística de distribuição dos reeducandos tem por finalidade fortalecer as políticas da administração pública promovidas pela secretaria, reduzir os custos e, conseqüentemente, melhorar a gestão do sistema prisional, nota-se, por outro lado, que há indícios de que a proposta fere a dignidade da pessoa humana do reeducando ao, por exemplo, realizar a transferência dos presos sem estrutura adequada, reforçando o problema da superlotação e das condições precárias de encarceramento. Uma alternativa que se mostra deficiente em sua essência, pois desconsidera o princípio da dignidade da pessoa humana.

De um modo geral, o conhecimento sobre a realidade do sistema penitenciário de Alvorada do Oeste, de acordo com as denúncias feitas pelos próprios presos, leva a reflexão sobre os atos omissos do Estado, na infração de direitos básicos do cidadão recluso. A dignidade da pessoa humana, afirma Kant (2003), deve ser entendida como o respeito que merece qualquer pessoa, uma vez que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado. Por tal pressuposto não há alternativa ao colapso do sistema prisional enquanto não vigorar a defesa da dignidade e, portanto, das garantias dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASCOM/RO. OAB/RO realiza visita institucional à Sejus e discute a Regionalização da Execução Penal na região de Rolim de Moura. 29/05/2018. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/noticia/oab-ro-realiza-visita-institucional-a-sejus-e-discute-a-regionalizacao-da-execucao-penal-na-regiao-de-rolim-de-moura/>> Acesso em 10 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN - 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> Acesso em 10 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://anafracao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf> Acesso em: 5 Out. 2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 81/06**. Petição 394-02. Internos Presídio Urso Branco, Rondônia, Brasil. Organização dos Estados Interamericanos, 2006. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Resolução de 21 de setembro de 2015. Medidas provisória a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. São Paulo, 386 pp. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Histórias de violência nas prisões. 31 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. **Globalização e direitos humanos. Estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as Instituições Domésticas: o caso do Presídio “Urso Branco” (RO)**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2010.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3^o ed. rev., ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – junho 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HOLANDA, Diego. **Após 7 anos de obras atrasadas, presídio de R\$ 10 milhões é inaugurado em RO**. 27/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/ariqueemes-e-vale-do-jamari/noticia/apos-7-anos-de-obras-atrasadas-presidio-de-r-10-milhoes-e-inaugurado-em-ro.ghtml>>. Acesso em 5/12/2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

MAIA JÚNIOR, Marco Antônio Zenaide. **Regionalização dos Presídios do estado de Goiás**. Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento em Segurança Pública, 2017.

MP-RO [MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA]. Ação Civil Pública. Processo n. 7001474-69.2017.8.22.0011. **Projeto Piloto. Plano de regionalização do sistema prisional**. Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, 2017. Disponível em: <<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e5d212d7aa554d0312b20a90d544c86d54340556872812cb>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. PARECER N° 423/2017/NAT/SG/MP-RO. Relatório - PARQUETWEB N° 20117001010002138. 31/10/2017. Núcleo de Análises Técnica, 2017a.

MOURA, Confúcio. **Programa de Governo da candidatura de Confúcio Moura ao Governo do Estado de Rondônia**. 2014. Disponível em:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2014/680/BR/RO/3/220000000187/proposta_governo1404595351530.pdf>. Acesso em 15 nov. 2018.

REEDUCANDO, FAMILIARES E SERVIDORES DA CADEIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI. **Denúncia de desrespeito aos direitos humanos e dignidade da pena imposta pela justiça**. Presidente Médici, 9 out. 2017. In: Ação Civil Pública. Processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SDH [Secretaria de Direitos Humanos]. **Brasil apresenta relatório do sistema prisional de Rondônia para Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 25/08/2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/08/brasil-apresenta-relatorio-do-sistema-prisional-de-rondonia-para-corte-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em 15 nov. 2018.

SEAP. [Secretaria de Estado de Administração Penitenciária]. **Sejap inicia processo de licitação para construção de mais 2 presídios no Maranhão**. Disponível em: <<http://www.seap.ma.gov.br/2012/06/12/sejap-inicia-processo-de-licitacao-para-construcao-de-mais-2-presidios-no-maranhao/>> Acesso em 15 nov. 2018.

SEELMAN, Kurt. Pessoa a Dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da dignidade - ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEJUS [Secretaria de Estado da Justiça]. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia**. Relatório da situação atual do sistema penitenciário, 2007. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+RO.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. **Inauguração da Unidade Prisional de Machadinho do Oeste.** Portal do Governo do Estado de Rondônia, 2017. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/inauguracao-da-unidade-prisional-de-machadinho-do-oeste/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

WACQUANT, Loïc J. D. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 174.

WEBER, T. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232-259, 30 dez. 2009.